

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.215, DE 2023**

Institui os Centros Comunitários da Paz – Compaz, em âmbito nacional, e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Centros Comunitários da Paz – Compaz, em âmbito nacional, cujo objetivo é promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes.

Parágrafo Único. Os Centros Comunitários da Paz de que trata esta Lei integrarão o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e deverão estar articulados, sempre que possível, com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), de que trata o § 1º do art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Os Centros Comunitários da Paz terão entre suas atividades:

I - programas de inclusão social para crianças, adolescentes e adultos, com atividades esportivas, culturais e educativas;

II - atendimento psicológico e social às famílias das comunidades;

III - assistência jurídica para pessoas de baixa renda;

IV - cursos profissionalizantes e de capacitação para o mercado de trabalho;



\* C D 2 5 7 2 8 4 5 6 5 7 0 0 \*

V - espaço para reuniões comunitárias e eventos culturais;

VI - ações de prevenção à violência, com atividades educativas e de conscientização para a comunidade, inclusive programas de apoio ao exercício da parentalidade;

VII - ações de fortalecimento de vínculos familiares; e

VIII - promoção das habilidades, competências e atitudes que contribuam para aprendizagem e desenvolvimento de estudantes, em especial no campo da leitura e da escrita, por meio de salas de leitura e bibliotecas.

**Art. 3º** Os Centros Comunitários da Paz serão orientados pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação, fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas das comunidades onde estão inseridas;

II - respeito à dignidade da pessoa com deficiência e à não discriminação com base em cor, etnia, nacionalidade, sexo, situação socioeconômica, crença, idade ou quaisquer outras características.

**Art. 4º** Os Centros Comunitários da Paz serão geridos por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, esporte, cultura e lazer na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Os Centros Comunitários da Paz serão construídos em área pública, preferencialmente em locais com maior vulnerabilidade social.

**Art. 6º** A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6°. ....

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada – GGI, ou indicação de órgão congênere;

.....  
**Art. 8º-A.** Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, ficam instituídos os seguintes projetos:



.....  
**V – Centros Comunitários da Paz – Compaz.**  
 .....

§ 2º Os programas, projetos e ações integrantes do Pronasci poderão ser apoiados por meio da concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência, no País ou no exterior, aos participantes selecionados na forma do § 1º do *caput*.

.....  
 Art. 8º-

D. ....

.....  
 § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, bolsas a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento.

.....  
 Art. 8º-F. O Poder Executivo concederá bolsas aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-I desta Lei, conforme regulamento.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

Parágrafo único. A concessão de bolsas dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-I desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante.

.....  
 Art. 8º-G. As modalidades de concessão de bolsa de que trata o § 2º do art. 8º-A serão implementadas no formato de doação, com ou sem encargo, na forma do regulamento.

.....  
 Art. 8º- I. O projeto Centros Comunitários da Paz – Compaz é destinado a promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de



proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes.

Parágrafo Único. Poderão ser concedidas bolsas a agentes comunitários socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos.” (NR)

**Art. 7º** Ficam revogados os incisos I e II do art. 8º-F da Lei nº 11.530, de 2007.

**Art. 8º** Os recursos destinados à construção, manutenção e desenvolvimento dos Centros Comunitários da Paz poderão ser provenientes dos orçamentos municipal, estadual e federal, bem como de parcerias público-privadas e de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 1º** A aplicação dos recursos por cada ente federativo observará suas competências constitucionais, sem prejuízo da celebração de convênios, termos de cooperação ou consórcios públicos que viabilizem a atuação conjunta ou complementar.

**§ 2º** A implementação das ações previstas nesta Lei estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo ente federativo.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS

Relator



\* C D 2 5 7 2 8 4 5 6 5 7 0 0 \*



2025.9632 – Parece Plenário

Apresentação: 16/06/2025 21:04:25.440 - PLEN  
PRLP 3 => PL 2215/2023  
**PRLP n.3**



\* C D 2 2 5 7 2 8 4 5 6 5 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257284565700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos